PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a responsabilidade do transportador por dano a animal doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica" (CBA), para disciplinar o transporte aéreo de animais domésticos.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagem, carga e animais domésticos são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares." (NR)

"Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga ou animal doméstico, por meio de aeronave, mediante pagamento.

n				
	 V /	/ 1	١,	,

"Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem, conhecimento de carga ou comprovante de transporte de animal doméstico não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato." (NR)

"Capítulo IV – Do transporte de animal doméstico





Art. 245-A. No contrato de transporte aéreo de animal doméstico, será emitido o respectivo comprovante, com as seguintes indicações:

I - o lugar e data de emissão;

II - os pontos de partida e destino;

III – o nome, a raça, a cor, o peso e a idade do animal;

 IV - o nome e endereço do expedidor e do destinatário, se o animal doméstico for transportado na condição de carga viva, no porão da aeronave;

V – o nome, os dados do bilhete e o endereço do passageiro responsável, se o animal doméstico o acompanhar na cabine da aeronave ou for transportado na condição de bagagem, no porão da aeronave;

VI - o nome e endereço do transportador;

 VII – a cor e dimensão da caixa de transporte, se houver;

VIII - os documentos eventualmente entregues ao transportador para acompanhar o comprovante, caso do atestado veterinário e o de vacinação obrigatória;

IX - o prazo de transporte, se o animal doméstico for transportado na condição de carga viva, dentro do qual deverá o transportador entregá-lo no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-lo.

Art. 245-B. Aplicam-se, no que couber, as regras previstas nos arts. 236 a 245 do Capítulo III deste Título ao transporte de animal doméstico na condição de carga viva, exceto quanto ao prazo para retirada do animal doméstico no lugar de destino, que deve ser de, no máximo, vinte e quatro horas.

§ 1º Se o destinatário não for encontrado ou não retirar o animal doméstico no prazo previsto no caput, o transportador avisará ao expedidor para retirá-lo no prazo de vinte e





Apresentação: 11/06/2024 10:54:57.247 - MESA

§ 2º Durante a execução do transporte e enquanto não retirado o animal doméstico no lugar de destino, o transportador fica responsável por sua guarda e pela plena garantia dos cuidados de saúde, alimentação, hidratação e conforto.

Art. 245-C. Na hipótese de o animal doméstico ser transportado na condição de bagagem, no porão da aeronave, aplicam-se, no que couber, as regras previstas no art. 234 da Seção II, do Capítulo II, deste Título.

§ 1º A caixa de transporte com o animal doméstico será colocada junto às bagagens frágeis ou especiais, durante a execução do transporte e na área de devolução delas aos passageiros, no aeroporto.

§ 2º O passageiro responsável terá, no máximo, quatro horas para retirar o animal doméstico da área de devolução de bagagens, sob pena de o transportador considerá-lo abandonado.

§ 3º Durante a execução do transporte e enquanto não retirado o animal doméstico pelo passageiro responsável, no aeroporto, o transportador fica responsável por sua guarda e pela plena garantia dos cuidados de saúde, alimentação, hidratação e conforto.

Art. 245-D. Se o transportador admitir a possiblidade de o animal doméstico ser transportado na cabine do avião, acompanhando o passageiro responsável, poderá exigir deste o pagamento de valor adicional limitado ao preço da passagem que ele tenha adquirido, caso seja necessária a ocupação de espaço correspondente a um assento.

Parágrafo único. Com exceção de cães-guias, nenhum animal doméstico poderá embarcar em aeronave sem estar acomodado em caixa de transporte apropriada.

Art. 245-E. Na hipótese de abandono do animal doméstico, de que tratam o § 1º do art. 245-B e o § 2º do 245-C, o





Art. 245-F. É facultado ao transportador fixar condições para o transporte de animais domésticos e estabelecer vedações, respeitado o princípio da razoabilidade e observados a segurança de voo, a saúde e o conforto do animal doméstico e de passageiros, assim como o custo das operações.

Art. 245-G. No transporte aéreo internacional de animal doméstico, havendo divergência entre as regras estabelecidas neste Capítulo e as regras previstas em acordos, tratados ou convenções internacionais sobre transporte aéreo, estas prevalecerão sobre aquelas."

"Título VIII - Da Responsabilidade Civil Capítulo I - Da Responsabilidade Contratual Seção I

.....

.....

"Art. 251. Na fixação de responsabilidade do transportador por danos a pessoas, animais domésticos, carga, equipamento ou instalações postos a bordo da aeronave aplicam-se os limites dos dispositivos deste Capítulo, caso não existam no contrato outras limitações." (NR)

"Seção VI – Da responsabilidade por danos a animal doméstico

Art. 266-A. O transportador responde pelo dano decorrente:

 I - de morte, lesão ou perda de animal doméstico sob sua guarda, causada por acidente ou falta de cuidados;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1° O transportador não será responsável:





 I - no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal doméstico:

II - no caso do inciso II do **caput** deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 2º Aplica-se à caracterização de caso fortuito e de força maior o disposto no § 3º do art. 256.

Art. 266-B. A responsabilidade do transportador, em relação a cada animal doméstico, limita-se, no caso de morte, lesão ou perda, e no de atraso, aos mesmos valores fixados no art. 257 desta Lei, na data do pagamento.

Art. 266-C. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por dano a passageiro (artigos 256 a 259) e, secundariamente, na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (artigos 262 a 266)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de estabelecer, de forma explícita, a responsabilidade do transportador aéreo por morte, lesão ou perda de animal doméstico transportado.

Atualmente, o animal doméstico costuma embarcar no porão da aeronave, na qualidade de bagagem – quando o tutor está a bordo – ou de carga, quando é expedido e depois retirado no destino. Em ambas as situações, a lei (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) fixa indenizações muito baixas na hipótese de dano, incompatíveis com a dor e os prejuízos causados tanto ao animal como a seu proprietário.





Para tornar possível alterar o padrão dessas indenizações, foi acrescentado à lei tratamento específico para o transporte de animal doméstico, tema hoje ausente no CBA.

Procurou-se paralelo com as regras aplicáveis ao transporte de passageiros e, quando necessário, com as aplicáveis às bagagens e cargas. As exigências dirigidas ao transportador, no transporte de animal doméstico, foram determinadas de modo claro, tanto quanto possível. Espera-se que o projeto seja capaz de uniformizar os cuidados dispensados pelas aéreas aos animais, no transporte doméstico, tema que hoje se sujeita quase que exclusivamente às diretrizes da Associação Internacional de Transportes Aéreos – IATA.

Sabe-se que a Casa enfrentou o assunto recentemente, mas as características desta proposta são relativamente diferentes da adotada há pouco pelo Plenário. Acredita-se que a discussão acerca das indenizações ainda tem de ser objeto de atenção pelo legislador.

É o que sugerimos aqui.

Pede-se, por fim, o apoio dos nobres Deputados a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO

2024-5176



